



**MENSAGEM LEGISLATIVA N°. 40, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.**

Excelentíssimo Senhor Vereador  
VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis  
Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei nº 35, que institui o Programa Municipal de Diversificação de Hábitos Alimentares e dá outras providências.

O projeto visa adequar a Lei Municipal nº. 940, de 29 de abril de 2003, programa que a tem alcançado resultados positivos. Assim, visa este projeto continuar incentivando o plantio de hortaliças seja no modo operante familiar, seja nos moldes comunitárias, que nada mais é do que uma horta doméstica ou coletiva onde toda a comunidade mantém o cultivo e a gestão dos lucros.

Considerando a melhoria da qualidade da alimentação no perímetro urbano e a zona rural nos casos enquadrados na Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, que "estabelece as diretrizes para formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais", produzindo hortaliças para o consumo das famílias, incentivando o empreendedorismo dentro do seio familiar e dentro das comunidades, melhorando o poder aquisitivo daqueles de baixa renda.

Cumpre salientar, que as hortas comunitárias são instaladas inclusive em lotes vagos e sua produção abastece famílias que moram perto destes terrenos que antes do programa continham seu status de ocioso, servindo apenas como depósitos de entulhos. Oportunidade em que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente estará mais próximo das comunidades e estará disseminando o cultivo de alface, tomate, rúcula, couve, espinafre, repolho, beterraba, cenouras, entre outras variedades de verduras e legumes.

Para tanto, solicito a análise e aprovação do Projeto de Lei, dentro dos prazos legais.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de urgência especial.

Com apreço,

  
RAFAEL MACHADO  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº. 35, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
DIVERSIFICAÇÃO DE HABITOS ALIMENTARES E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece definições e critérios para o Programa Municipal de Diversificação de Hábitos Alimentares.

**Art. 2º.** O Programa Municipal de Diversificação de Hábitos Alimentares tem por objetivo o fomento e a implantação de hortas, com vistas à produção de alimentos saudáveis e a prática de atividades que promovam o bem-estar.

**Art. 3º.** O Programa Municipal de Diversificação de Hábitos Alimentares será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente responsável pelo atendimento e assistência à Agricultura Familiar do Município de Campo Novo do Parecis/MT.

**Art. 4º.** Farão jus ao Programa Municipal de Diversificação de Hábitos Alimentares os proprietários de imóveis urbanos e rurais, neste último caso, observados os requisitos da Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Parágrafo único.** Em caso de interessados não proprietários dos imóveis onde deva se instalar as hortas, estes deverão apresentar autorização expressa dos proprietários para a sua consecução.

**Art. 5º.** O Programa Municipal de Diversificação de Hábitos Alimentares tem os seguintes objetivos:

- I - incentivar a formação de hortas familiares na comunidade;
- II - fomentar a produção de hortaliças;
- III - incentivar a formação do hábito de consumir hortaliças na comunidade em geral;
- IV - estabelecer uma parceria com as escolas municipais, estaduais e particulares na divulgação e condução do programa;
- V - a comercialização do excedente da produção, visando auferir renda extra para a família produtora.



**Art. 6º.** Compete a Coordenação do Programa:

- I – disponibilizar sementes e insumos;
- II – disponibilizar assistência técnica;
- III – disponibilizar implementos agrícolas;

Parágrafo único: O não cumprimento das orientações técnicas referidas no inciso II deste artigo, bem como o objeto do programa ora instituído, ensejará na perda do benefício e a consequente exclusão do mesmo.

**Art. 7º.** Ficam isentos de 30% (trinta por cento) da tarifa ou taxa de água os beneficiários participantes do programa que comprovarem estabelecidos no perímetro urbano ou Distrito Marechal Rondon, por parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, situação de vulnerabilidade social;

§ 1º A isenção que trata o caput deste artigo se aplica somente as hortas de no mínimo cem (100) metros quadrados e, no máximo mil (1000) metros quadrados.

§ 2º Constatado desperdício do consumo de água referido no inciso III deste artigo, o benefício será imediatamente suspenso.

**Art. 8º.** Os interessados na adesão ao Programa Municipal de Diversificação de Hábitos Alimentares deverão:

I - efetuar cadastro junto a Coordenação do Programa, nos seguintes termos:

a) para hortas familiares: fotocópia dos documentos pessoais (identidade, CPF, comprovante de residência), prova da propriedade (matrícula atualizada do imóvel) ou posse, sendo, neste caso, com autorização expressa do proprietário por escrito.

II - manutenção das hortas, com tratos culturais, controle de pragas e doenças e irrigação;

III - seguir as recomendações técnicas emitidas por técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Município de Campo Novo do Parecis/MT;

IV - afixar uma placa, a ser fornecida pela coordenação do programa, em local visível ao público uma placa de 60x40cm contendo os seguintes dizeres: "Município de Campo Novo do Parecis, Programa Horta Familiar."

§ 1º O descumprimento das obrigações referidas neste artigo implicará a perda do direito em participar do Programa Municipal de Diversificação de Hábitos Alimentares pelo período de seis meses.

§ 2º Caso haja reincidência no descumprimento das obrigações pelo cadastrado, este será impedido de voltar a participar do Programa Municipal de Diversificação de Hábitos Alimentares.

**Art. 9º.** Para efeitos desta lei, considera-se as seguintes dimensões:

I - Perímetro urbano: poderão ter no mínimo cem (100) metros quadrados e, no máximo mil (1000) metros quadrados.



II – Zona rural: não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 10º. Para fazer frente às despesas decorrentes desta lei utilizar-se-á as seguintes dotações orçamentárias:

08. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

002. Departamento de Empreendedorismo, Agricultura Familiar e Comunidade Indígena

20. Agricultura

606. Extensão Rural

0016. Agricultura Familiar e Cooperativismo

2.0053. Apoio à Agricultura Familiar

3.3.90.00.00.00. Aplicações Diretas

01.00.000000 - Recursos Ordinários - Exercício

Art.11º. O disposto na presente lei poderá ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12º. Fica revogada a Lei Municipal 940, de 29 de abril de 2003 e as demais disposições em contrário.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias do mês de agosto de 2018.

  
RAFAEL MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

  
GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN  
Secretário Municipal de Administração

  
Deisi Kolling  
Advogada  
Portaria Nº 079/2013



**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENUNCIA  
DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE  
*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DIVERSIFICAÇÃO  
DE HÁBITOS ALIMENTARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

Trata-se da instituição do Programa Municipal de Diversificação de Hábitos Alimentares que além de outras prerrogativas, isenta em 30% a tarifa ou taxa de águas aos beneficiários do programa.

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi solicitado através do Memorando nº. 157/2018 do dia 19/06/2018 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. A Coordenadoria Contábil solicitou para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico informações sobre os possíveis beneficiários do programa através do Memorando Nº 33/2018/CONTABILIDADE do dia 13/07/2018, no qual, o mesmo foi respondido através do Memorando nº. 245/2018 do dia 26/07/2018 pela referida secretaria. Com essas informações a Coordenadoria Contábil solicitou ao Departamento de Água relatório anual resumido de consumo de água em reais dos possíveis beneficiários informados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico através do Memorando nº. 036/2018/CONTABILIDADE do dia 30/07/2018, sendo que o mesmo foi respondido através do Memorando nº. 33/2018 do dia 01/08/2018 pelo referido Departamento.

Com base nos números levantados foi efetuado o levantamento do impacto Orçamentário e Financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

*Lei nº 101/2000 - LRF.*

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias:



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. ( ..)" **(grifamos)**

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

**IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004**

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

III - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV - o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

  
Pág. 2/8



VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei nº 1.880, de 19 de julho de 2017 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências, autoriza o poder executivo a despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme segue:

Lei nº 1.880, de 19 de julho de 2017

Art. 21. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, *caput*, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes



Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Dante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia de receita a isenção de 30% a tarifa ou taxa de águas aos beneficiários do programa.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

- 1) A Taxa ou Tarifa de Água não se enquadra como uma Receita Tributária e sim como uma Receita de Serviços, subentendendo que não está sujeito a obrigatoriedade do art. 24 da LRF. Porém, por ser tratar de um benefício e utilizando a premissa de assegurar o equilíbrio do orçamento público, apuramos e tramitamos o benefício nos moldes da LRF;
- 2) Foram apurados pelo Departamento de Água os valores em reais consumidos pelos possíveis beneficiários no exercício de 2017, sendo que esses valores correspondiam a



40% da fatura total. Houve 01 possível beneficiário que não tinha dados em 2017, apenas em 2018, no qual, foi feito média aritmética;

- 3) Houve reajuste da taxa ou tarifa de água no percentual de 1,81%, conforme Decreto Executivo nº 019, de 02 de fevereiro de 2018. O Reajuste é feito anualmente com base nos mesmos índices que atualizam a UFCNP – Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis;
- 4) Foi considerado para o exercício de 2018 apenas 05 (cinco) meses de aplicação do benefício, ou seja, Agosto/2018 a Dezembro/2018;
- 5) O Departamento de Água na apuração dos valores solicitado no Memorando nº. 036/2018/CONTABILIDADE do dia 30/07/2018, identificou mais 06 (seis) possíveis beneficiários do programa. Levando em consideração o princípio contábil da Prudência, os mesmos foram inseridos no cálculo de renúncia de receita;
- 6) Com base nas informações apresentadas foi apurado um impacto orçamentário e financeiro por isenção da taxa de água no montante de R\$ 11.551,73 (onze mil quinhentos cinquenta um reais e setenta três centavos) para o exercício de 2018, conforme tabela abaixo:



UC	Localização	Responsável	Valor Líquido 40%	Valor Bruto	30% Isenção	Reajustado 1,81%
7246164	1.5.7.7004	ALBERTO IRINEU RAUBER	R\$ 637,03	R\$ 1.592,58	R\$ 477,77	R\$ 486,42
1170164	1.4.3.2015	ANTONIO GOMES	R\$ 595,83	R\$ 1.489,58	R\$ 446,87	R\$ 454,96
10176160	1.4.5.5562	DAMIAO FERREIRA LIMA	R\$ 1.035,15	R\$ 2.587,88	R\$ 776,36	R\$ 790,41
2661160	1.4.11.2775	DILMA DOERNER	R\$ 517,99	R\$ 1.294,98	R\$ 388,49	R\$ 395,52
11305163	1.6.3.611	ELIAS DA ROSA PEDROSO	R\$ 316,16	R\$ 790,40	R\$ 237,12	R\$ 241,41
7498167	1.5.2.3241	GILMARA REJANE GOMES DA SILVA	R\$ 1.400,66	R\$ 3.501,65	R\$ 1.050,50	R\$ 1.069,51
8826165	1.5.8.1575	IVONETE BANDEIRA DO NASCIMENTO	R\$ 1.087,91	R\$ 2.719,78	R\$ 815,93	R\$ 830,70
4455163	1.4.9.841	IZABEL ETELVINA LEITE	R\$ 1.106,12	R\$ 2.765,30	R\$ 829,59	R\$ 844,61
2473168	1.5.1.43	JOSE DE ASSIS DE LIMA	R\$ 939,77	R\$ 2.349,43	R\$ 704,83	R\$ 717,58
637162	1.2.14.2380	JOSE INACIO DA SILVA	R\$ 3.083,04	R\$ 7.707,60	R\$ 2.312,28	R\$ 2.354,13
5999161	1.5.2.3230	JOSE INACIO DA SILVA	R\$ 459,65	R\$ 1.149,13	R\$ 344,74	R\$ 350,98
6349169	1.5.7.3801	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 427,54	R\$ 1.068,85	R\$ 320,66	R\$ 326,46
4814165	1.6.5.1502	JOSE VITORIO CALCAGNOTTO	R\$ 807,63	R\$ 2.019,08	R\$ 605,72	R\$ 616,69
7423169	1.6.5.1205	JOSE VITORIO CALCAGNOTO	R\$ 800,37	R\$ 2.000,93	R\$ 600,28	R\$ 611,14
6260162	1.5.7.3800	LAURINDA FOERSTE	R\$ 314,06	R\$ 785,15	R\$ 235,55	R\$ 239,81
9423162	1.6.5.2000	LEANDRO ANTONIO RAUBER	R\$ 1.286,60	R\$ 3.216,50	R\$ 964,95	R\$ 982,42
4673167	1.6.6.7202	LEANDRO ANTONIO RAUBER	R\$ 712,91	R\$ 1.782,28	R\$ 534,68	R\$ 544,36
9278168	1.5.8.1576	LEONIL PERON	R\$ 1.644,74	R\$ 4.111,85	R\$ 1.233,56	R\$ 1.255,88
6080164	1.6.5.1605	LUIZ GUSTAVO MACHADO HENGEN JUNIOR	R\$ 3.797,29	R\$ 9.493,23	R\$ 2.847,97	R\$ 2.899,52
9920162	1.6.6.4003	ODENIL RODRIGUES NEVES	R\$ 1.400,80	R\$ 3.502,00	R\$ 1.050,60	R\$ 1.069,62
3875160	1.6.1.2364	SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA	R\$ 461,02	R\$ 1.152,55	R\$ 345,77	R\$ 352,02
9358163	1.5.8.271	SEBASTIAO JESUS A SILVA	R\$ 2.553,20	R\$ 6.383,00	R\$ 1.914,90	R\$ 1.949,56
4481166	1.5.8.269	SEBASTIAO JESUS DA SILVA	R\$ 1.956,45	R\$ 4.891,13	R\$ 1.467,34	R\$ 1.493,90
10447163	1.5.8.388	SEBASTIAO JESUS DA SILVA	R\$ 2.678,03	R\$ 6.695,08	R\$ 2.008,52	R\$ 2.044,88
3.831.167	1.5.4.5618	LUZINETE FRANCISCA VIEIRA	R\$ 497,21	R\$ 1.243,03	R\$ 372,91	R\$ 379,66
11.549.160	1.4.9.406	MARIA NAZARE DA SILVA	R\$ 3.669,48	R\$ 9.173,70	R\$ 2.752,11	R\$ 2.752,11
			<b>R\$ 34.186,64</b>	<b>R\$ 85.466,60</b>	<b>R\$ 25.639,98</b>	<b>R\$ 26.054,25</b>
						<b>R\$ 10.855,94</b>

APURADO PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA

UC	Localização	Responsável	Valor Líquido 40%	Valor Bruto	30% Isenção	Reajustado 1,81%
8694166	1.6.5.6809	ALVISIUS SCHNEIDERS	R\$ 328,81	R\$ 822,03	R\$ 246,61	R\$ 246,61
3782167	1.2.13.63	JORGE VALDENIR MINOZZO	R\$ 176,65	R\$ 441,63	R\$ 132,49	R\$ 132,49
8387168	1.5.7.8202	JOSÉ RUBENS VIANA	R\$ 489,82	R\$ 1.224,55	R\$ 367,37	R\$ 367,37
4465167	1.6.6.2401	JOSE SEBASTIAO DA SILVA	R\$ 403,56	R\$ 1.008,90	R\$ 302,67	R\$ 302,67
7057167	1.5.7.4200	JULIO ALVES DA GUIA	R\$ 330,51	R\$ 826,28	R\$ 247,88	R\$ 247,88
3770164	1.4.1.1112	PATRICIA MALGARESI	R\$ 497,17	R\$ 1.242,93	R\$ 372,88	R\$ 372,88
			<b>R\$ 2.226,52</b>	<b>R\$ 5.566,30</b>	<b>R\$ 1.669,89</b>	<b>R\$ 1.669,89</b>
						<b>R\$ 695,79</b>

**R\$ 36.413,16** **R\$ 91.032,90** **R\$ 27.309,87** **R\$ 27.724,14** **R\$ 11.551,73**

- 7) Para o exercício de 2019 foi apurado renuncia de R\$ 29.110,35 (vinte nove mil cento dez reais e trinta cinco centavos) e para 2020 de R\$ 31.148,07 (trinta um mil reais cento quarenta oito reais e sete centavos), utilizando o percentual de aumento de 5% e 7% respectivamente, da previsão de atualização da UFCNP;
- 8) A expansão da base tributária para concessão de benefícios fiscais proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição no exercício de 2018 está no montante de R\$ 23.124,87 (vinte três mil reais cento vinte quatro mil e oitenta sete centavos), conforme tabela abaixo:



	UFCNP:	1,81%		
	2.017	2018	2019	2020
Isenção - art. 213 - IX, CTM	979.402,98	997.130,17	997.130,17	997.130,17
LC 87/2017 - Redução 50%	489.701,49	498.565,09	997.130,17	997.130,17

**Margem Consumida:**

Anistia - LC 91/2018		358.377,75	-	
Isenção - LC 90/2018 - ITBI	105.938,00	107.855,48	-	
Não Incidência - LC 87/2017 - TAXISTA	9.043,31	9.206,99	9.495,48	9.970,25
<b>Total</b>	<b>114.981,31</b>	<b>475.440,22</b>	<b>9.495,48</b>	<b>9.970,25</b>

<b>Saldo</b>	23.124,87	987.634,69	987.159,92
--------------	-----------	------------	------------

Levando em consideração que no orçamento exercício de 2018 não está previsto a isenção de 30% a tarifa ou taxa de águas aos beneficiários do programa, bem como no demonstrativo VII da LDO de 2018, o impacto orçamentário e financeiro tem que ser efetuado.

Diante do exposto, conclui-se que o valor da anistia prevista com aprovação do projeto de Lei será no valor de R\$ 11.551,73 (onze mil quinhentos cinquenta um reais e setenta três centavos) para o exercício de 2018, R\$ 29.110,35 (vinte nove mil cento dez reais e trinta cinco centavos) para 2019 e R\$ 31.148,07 (trinta um mil reais cento quarenta oito reais e sete centavos) para 2020.

Aprovando o Projeto de Lei em discussão, a expansão da base tributária ficará da seguinte maneira:

	UFCNP:	1,81%		
	2.017	2018	2019	2020
Isenção - art. 213 - IX, CTM	979.402,98	997.130,17	997.130,17	997.130,17
LC 87/2017 - Redução 50%	489.701,49	498.565,09	997.130,17	997.130,17

**Margem Consumida:**

Anistia - LC 91/2018		358.377,75	-	
Isenção - LC 90/2018 - ITBI	105.938,00	107.855,48	-	
Não Incidência - LC 87/2017 - TAXISTA	9.043,31	9.206,99	9.495,48	9.970,25
<b>Projeto de Lei em Discussão</b>		<b>11.551,73</b>	<b>29.110,35</b>	<b>31.148,07</b>
<b>Total</b>	<b>114.981,31</b>	<b>486.991,95</b>	<b>38.605,83</b>	<b>41.118,32</b>

<b>Saldo</b>	11.573,14	958.524,35	956.011,85
--------------	-----------	------------	------------

Pág. 7/8



**CAMPO NOVO  
DO PARECIS**  
PREFEITURA

Esclarecemos, por fim, que a renúncia proposta será compensada através da expansão da base tributária, de conformidade com o Demonstrativo II, não afetando assim, as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2018.

Campo Novo do Parecis/MT, 06 de Agosto de 2018.

  
**RAFAEL MACHADO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**EMERSON DE LIMA MIRANDA**  
**CONTADOR**

  
**JAIME LUIS OTT**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Pág. 8/8

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT  
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | [www.camponovodoparecis.mt.gov.br](http://www.camponovodoparecis.mt.gov.br)